DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5498/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/24392/2012
PROTOCOLO	: 1319291
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
RESPONSÁVEL	: GETÚLIO FURTADO BARBOSA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 46/2012
CONTRATADO	: CELSO ALVES DE PAIVA - ME
OBJETO	: FORNECIMENTO DE PNEUS E REFORMA GERAL
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 16/12
VALOR	: R$ 76.388,50 (SETENTA E SEIS MIL, TREZENTOS E OITENTA E OITO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 16/2012, da formalização do Contrato Administrativo n. 46/2012 e da sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão e Celso Alves de Paiva – ME, tendo por objeto o fornecimento de pneus e reforma geral.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 12224/2015 (f. 348/351), após verificar os documentos acostados ao processo, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato e pela irregularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 352/353), concluindo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira, pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, pela determinação ao responsável para que remeta o documento comprobatório da anulação do saldo de empenho no valor de R$ 45.766,80, sob pena de impugnação e pela recomendação para que o responsável previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

É o relatório.

Nos termos da análise exarada pela 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial no prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011[2].

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93, Lei 10.520/02 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, restando clara sua regularidade.

No que concerne à formalização do Contrato n. 46/2012, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, redigido em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011.

Conforme a análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, constatou-se que os valores empenhados, pagos e comprovados pelas notas fiscais não conferem entre si, ficando assim discriminado.

NOTAS DE EMPENHO	R$ 93.530,80
NOTAS FISCAIS	R$ 47.764,00
ORDENS DE PAGAMENTO - OB	R$ 47.764,00

Dos valores demonstrados ficou evidenciada a diferença entre o valor empenhado, a despesa efetivamente comprovada através das notas fiscais e as ordens de pagamento, restando ausentes a comprovação da anulação do empenho e/ou os documentos fiscais no valor da diferença encontrada (R$ 45.766,80).

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] CAPÍTULO III
SEÇÃO I
CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS
1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

O artigo 113 da Lei n. 8.666/93, estabelece:

> "Art. 113 O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto."

O Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal de Figueirão à época foi notificado para apresentar os documentos faltantes e suas justificativas, entretanto transcorreu o prazo legal sem qualquer manifestação, permanecendo a diferença entre os valores referentes à comprovação da execução financeira do contrato.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos e com fundamento na análise da 3ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 16/2012 e da formalização do Contrato Administrativo n. 46/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão e Celso Alves de Paiva - ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

II – pela IRREGULARIDADE da execução financeira da contratação, com base no inciso III do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e inciso III, "b" do art. 122 ambos da RNTC/MS n. 76/13;

III – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ex-Prefeito Municipal de Figueirão, no valor de 70 (setenta) UFERMS, assim distribuída:

a) 40 (quarenta) UFERMS pela irregularidade constatada na execução financeira do contrato, tendo em vista divergência entre o valor empenhado, liquidado e as ordens de pagamento; e

b) 30 (trinta) UFERMS pela não resposta à intimação do Tribunal de Contas, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc